



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903024/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.940 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2022
Recorrente SANGATI BERGA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Ademais, aplica-se a Súmula CARF nº 168 que assim dispõe: “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e das Súmulas CARF nºs 177 e 168, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno

dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n.º 108-000.875, proferido pela 22ª Turma da DRJ08, 27 de agosto de 2020, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 49.312,54 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 052504335, emitido eletronicamente em 06/06/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 05099.21647.270908.1.7.02-6263.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 050992164727090817026263 102524832927090817020805 171739804327090817023211 021380743727090817027688 094564054227090817020085 369457433527090817020805

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2003.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,0	69.947,68	0,0	166.838,88	0,0	0,0	236.786,56
Confirmadas	0,0	69.947,68	0,0	49.307,54	0,0	0,0	119.255,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 257.421,20.

IRPJ devido(a): R\$ 187.473,92.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 69.947,28.

Valor na DIPJ: R\$ 69.947,28.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”, sendo as seguintes parcelas sem confirmação:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	40688.35255.130908.1.7.02-0020	2.288,48	0,00	2.288,48	DCOMP não homologada
FEV/2003	13805.12391.130908.1.7.02-1430	22.535,60	0,00	22.535,60	DCOMP não homologada
MAR/2003	05637.39236.130908.1.7.02-3932	6.286,91	0,00	6.286,91	DCOMP não homologada
ABR/2003	25083.39323.130908.1.7.02-0075	4.349,05	0,00	4.349,05	DCOMP não homologada
MAI/2003	06440.14187.130908.1.7.02-4015	14.133,67	0,00	14.133,67	DCOMP não homologada
JUN/2003	16076.90859.130908.1.7.02-8351	16.437,42	0,00	16.437,42	DCOMP não homologada
JUN/2003	28604.00829.130908.1.7.02-3220	6.628,66	0,00	6.628,66	DCOMP não homologada
JUL/2003	05203.64917.130908.1.7.02-5310	10.798,80	0,00	10.798,80	DCOMP não homologada
SET/2003	05674.00914.130908.1.7.02-1794	3.476,00	0,00	3.476,00	DCOMP não homologada
DEZ/2003	34362.60042.130908.1.7.02-5731	45.089,59	14.494,84	30.594,75	DCOMP homologada parcialmente
	Total	132.026,18	14.494,84	117.531,34	

Notificada do lançamento em 20/06/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 22/07/2013, alegando, em resumo:

11. Entretanto, a SRFB equivocou-se ao não reconhecer os valores de estimativa de IRPJ, pagos mediante compensações, tendo em vista que **todas** essas compensações, embora inicialmente não homologadas, estão, atualmente, sendo **objeto de discussão no âmbito administrativo**, por meio do Processo Administrativo n.º 10380.720392/2008-19 (**doc. 06**).

Por sua vez, a 22ª Turma da DRJ08 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 49.312,54 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, objetivando a reforma parcial do acórdão de piso, com os seguintes argumentos:

“II – DOS FATOS

04. Em 27 de setembro de 2008, a Recorrente transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB a PER/DCOMP n.º 05099.21647.270908.1.7.02-6263, retificadora da PER/DCOMP n.º 38783.47935.300404.1.3.02-8945, por meio da qual solicitou a compensação de débito de IRPJ com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício de 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

05. Em 06 de junho de 2013, a ilustre Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo proferiu despacho decisório, por meio do qual decidiu não homologar o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao Exercício de 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003), inicialmente utilizado e demonstrado na PER/DCOMP n.º 05099.21647.270908.1.7.02-6263 pela Recorrente.

06. De acordo com as informações fornecidas no Despacho Decisório, a Recorrente declarou ter um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 69.947,28 no PER/DCOMP n.º 05099.21647.270908.1.7.02-6263. Entretanto, a SRFB não reconheceu o direito creditório da Recorrente.

07. Isto porque, a SRFB reconheceu apenas parte dos valores pagos por estimativa de IRPJ utilizados na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício de 2004.

08. Na Análise de Crédito do Despacho Decisório, emitida pelo sítio eletrônico da SRFB, foi alegado que houve parcelas de pagamentos de estimativa de IRPJ, realizados mediante compensações, que não foram reconhecidas, em razão da não homologação dessas compensações.

09. Desta forma, em decorrência do não reconhecimento dos valores pagos por estimativa acima, que totaliza um montante de R\$ 117.531,34, houve a extinção total do crédito de saldo negativo de IRPJ que a Recorrente possuía, no valor de R\$ 69.947,28, resultando, conseqüentemente, na não homologação de todas as PER/DCOMP's que utilizavam o referido crédito.

10. Ocorre que a SRFB se precipitou ao não reconhecer o direito creditório da Recorrente, já que as PER/DCOMP's utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício de 2004, embora consideradas no Despacho Decisório como não homologadas, ainda se encontram pendentes de análise na SRFB, não podendo haver indeferimento do crédito enquanto não houver decisão definitiva acerca da matéria.

11. Em face disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 37/43), no dia 22 de julho de 2013, por meio da qual demonstrou a existência da integralidade do crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ, requerendo a reforma do referido despacho decisório, a fim de que o crédito pleiteado fosse integralmente reconhecido, bem como que fossem homologadas integralmente as compensações declaradas.

12. Contudo, em 27 de agosto de 2020, a 22ª Turma da DRJ/08 proferiu o acórdão de fls. 116/125, **julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 49.312,54, homologando apenas parte das compensações.**

13. A decisão teve como fundamento o **Parecer Normativo Coordenação- Geral de Tributação – Cosit, nº 2 de 3 de dezembro de 2018**, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu o tratamento a ser dado às estimativas compensadas, quando a compensação for considerada não declarada e quando ela for não homologada.

14. Contudo, somente foi reconhecido o direito ao crédito do valor de R\$ 49.312,54 uma vez que **“embora a interessada tenha informado um saldo negativo no valor de R\$69.947,28 no PER/DComp, conforme consta da DIPJ, as parcelas de crédito informadas e ora reconhecidas (R\$ 236.786,56) são inferiores às informadas na DIPJ (R\$ 257.421,20).”**

15. Ocorre que, o acórdão ora recorrido merece ser reformado, tendo em vista que o direito creditório pleiteado nestes autos é integralmente legítimo, devendo este ser homologado totalmente, conforme restará sobejamente demonstrado a seguir.

III – DO DIREITO

A) DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO INTEGRAL DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO ANO-CALENDÁRIO 2003 1

6. Conforme acima destacado, embora a Recorrente tenha informado um saldo negativo no valor de R\$ 69.947,28 no PER/DCOMP, conforme consta da DIPJ, as parcelas de crédito informadas e ora reconhecidas (R\$ 236.786,56) são inferiores às informadas na DIPJ (R\$ 257.421,20).

17. A diferença do crédito não reconhecida pela decisão ora recorrida em boa parte decorreu da não consideração das compensações de estimativas dos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2003 (**doc. 02**), abaixo indicadas.

18. Ainda que tais compensações não tenham sido informadas na composição do crédito informado no PER/DCOMP nº 05099.21647.270908.1.7.02-6263, cumpre destacar que os créditos são legítimos e idôneos para compor o saldo negativo de IRPJ do referido período, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Fisco.

19. Uma vez consideradas as referidas compensações, o valor de saldo negativo corresponde exatamente ao montante de R\$ 69.947,68, senão vejamos:

Descrição	DIPJ	JULGAMENTO	DIFERENÇA
IRPJ Devido	187.473,92	187.473,92	-
(-) Retenções na Fonte	69.947,68	69.947,68	-
(-) Estimativas Mensais compensadas	187.473,92	166.838,88	20.635,04
Valor do Saldo Negativo	- 69.947,68	- 49.312,64	- 20.635,04

20. Vale ainda ressaltar que a totalidade dos pagamentos realizados via compensações foram devidamente informados na DIPJ da Recorrente e registrados no livro razão, conforme documentos anexos (**doc. 03**).

21. Confrontando os valores efetivamente pagos com os valores reconhecidos por meio do despacho, verifica-se que a diferença é exatamente o valor não reconhecido de saldo negativo, senão vejamos:

Período (Ano- Calendário: 2003)	IRPJ DIPJ/DCTF ou Razão Contábil	Estimativa compensada reconhecida (Pag. 2 do acórdão)	Diferença DIPJ x Despacho	Observações
jan/03	2.288,48	2.288,48	-	
fev/03	22.535,63	22.535,60	0,03	
mar/03	6.288,92	6.288,91	0,01	
abr/03	4.349,05	4.349,05	-	
mai/03	14.133,67	14.133,67	-	
jun/03	23.066,08	23.066,08	-	
jul/03	11.896,13	10.798,80	1.097,33	DCOMP 13392.85280.280803.1 .3.02-2059
ago/03	10.104,45	-	10.104,45	
set/03	34.348,92	25.015,71	9.333,21	DCOMP'S 08363.52251.201003.1 .3.02- 8005//34176.90955.20 1003.1.3.02-1905
out/03		-	-	
nov/03	13.372,99	13.272,99	100,00	
dez/03	45.089,60	45.089,59	0,01	
TOTAL	187.473,92	166.838,88	20.635,04	

22. Portanto, resta evidente que a diferença decorreu tão somente pela não consideração das compensações de estimativas dos períodos de Julho, Agosto e Setembro de 2003, conforme elucidado.

23. Muito embora tenha ocorrido uma falha na ausência de indicação das estimativas pagas, os documentos juntados são perfeitamente capazes de comprovar o direito da Recorrente e de elucidar o que realmente aconteceu na relação fático-jurídica, motivo pelo qual vem se manifestar aos autos à luz de um dos Princípios basilares do processo administrativo: o Princípio da Verdade Real ou Material.

24. Neste sentido, faz-se mister tecer considerações a respeito do aludido instituto, o qual é tomado como primordial na esfera do processo administrativo tributário, tendo em vista que a constituição da obrigação tributária está condicionada à observância do princípio da legalidade, o qual, por sua vez, é exteriorizado pelo Princípio da Verdade Material, explicitando que “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes” (Hugo de Brito Machado Segundo, Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p.30).

25. Desse modo, resta demonstrada a necessidade de reforma da decisão ora recorrida, de modo reconhecer a integralidade do direito creditório da Recorrente, com o fim de compensar integralmente os débitos vinculados ao presente caso.

IV – DO PEDIDO

26. Ante o exposto, a Recorrente requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão recorrido, com o fim de que seja totalmente reconhecido o direito creditório da Recorrente referente às compensações das estimativas que compõe o Saldo Negativo de CSLL, de modo a homologar integralmente as compensações vinculadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor residual de R\$ 20.635,04, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

Conforme descrito no relatório, o objeto da lide em análise é o não reconhecimento de parte do direito creditório referente às estimativas compensadas no ano-calendário 2003.

Isso porque a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, reconheceu parcialmente o direito creditório em discussão, cujo excerto da decisão recorrida segue transcrita:

Análise das parcelas de crédito – Estimativa compensada

O motivo da não homologação foi a não confirmação de parte das parcelas de crédito declaradas, relativa à estimativa compensada dos meses de janeiro a julho, setembro e dezembro, no valor total de R\$ 117.531,34. Referidas compensações foram tratadas nos processos n.º 10380.900323/2011-92, 10380.725561/2010-21 e 10380.720392/2008-19, onde foram não homologadas por meio de despacho decisório.

Recentemente foi editado o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, nº 2 de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil - RFB, que estabeleceu o tratamento a ser dado às estimativas compensadas, quando a compensação for considerada não declarada e quando ela for não homologada.

Traz-se à colação excertos do Parecer Normativo:

9. Na hipótese do débito de estimativas quitada em Dcomp, **se esta for considerada não declarada**, nos termos dos arts. 75 a 79 da IN RFB nº 1.717, de 2017, o tratamento é o mesmo para o caso de simples falta de pagamento, qual seja: efetua-se o lançamento da multa por estimativa não paga; **os valores dessas estimativas devem ser glosados**; não subsiste o crédito tributário, conforme se depreende dos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. E, **se o valor objeto da Dcomp considerada não declarada integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL, o direito creditório correspondente ao valor dessas estimativas deve ser indeferido**. Ratifica-se o disposto no item 13 da SCI Cosit nº 18, de 2006:

13. Por sua vez, no que diz respeito à compensação considerada não declarada, nos termos do § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, primeiramente, é mister observar que deverá ser aplicada multa isolada de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

13.1 Outrossim, considerando o disposto no art. 74, § 13 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, deve ser aplicado ao caso o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do Imposto sobre a Renda, as estimativas porventura deduzidas devem ser glosadas.

13.2 Assim sendo, e para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, após a glosa das estimativas, havendo:

13.2.1 IRPJ a pagar, deve-se efetuar o lançamento do imposto com a multa de ofício prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996;

13.2.2 redução do saldo negativo, esse valor (do saldo negativo já reduzido) pode ser restituído ou compensado;

13.3 Neste caso, deve ser aplicada multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

(...)

12. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que **os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp**, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2.

Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 (atual IN RFB n.º 1.717, de 2017), como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida); (a cobrança e encaminhamento à inscrição em dívida ativa somente pode ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso)

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada. (Grifei)

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (CTN, art. 100). O Parecer Normativo tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (Portaria RFB n.º 1936, de 06 de dezembro de 2018, art. 12).

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

Reforma do despacho decisório

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 69.947,28.

Valor na DIPJ: R\$ 69.947,28.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 257.421,20.

IRPJ devido(a): R\$ 187.473,92.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Fonte	69.947,68	69.947,68	
Estimativa compensada SNPA	49.307,54	166.838,88	
Total das parcelas confirmadas	119.255,22	236.786,56	

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
IRPJ devido(a)	187.473,92	187.473,92	
Saldo negativo disponível	0,0	49.312,54	49.312,54

Verifica-se que, embora a interessada tenha informado um saldo negativo no valor de R\$69.947,28 no PER/DComp, conforme consta da DIPJ, as parcelas de crédito informadas e ora reconhecidas (R\$ 236.786,56) são inferiores às informadas na DIPJ (R\$ 257.421,20).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 49.312,54;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Por sua vez, a Recorrente, em sede recursal, defende que a decisão recorrida merece reforma parcial, visto que a diferença não reconhecida do direito creditório em discussão decorreu tão somente pela não consideração das compensações de estimativas dos períodos de Julho, Agosto e Setembro de 2003.

Afinal, alega a Recorrente, *“ainda que tais compensações não tenham sido informadas na composição do crédito informado no PER/DCOMP n.º 05099.21647.270908.1.7.02-6263, cumpre destacar que os créditos são legítimos e idôneos para compor o saldo negativo de IRPJ do referido período, pois foram devidamente informados na DIPJ da Recorrente e registrados no Livro Razão, conforme documentos anexados ao recurso voluntário e que devem ser consideradas as referidas compensações de estimativas dos períodos de Julho, Agosto e Setembro de 2003, o valor de saldo negativo correspondente, exatamente, ao montante de R\$ 69.947,68, senão vejamos.*

Descrição	DIPJ	JULGAMENTO	DIFERENÇA
IRPJ Devido	187.473,92	187.473,92	-
(-) Retenções na Fonte	69.947,68	69.947,68	-
(-) Estimativas Mensais compensadas	187.473,92	166.838,88	20.635,04
Valor do Saldo Negativo	- 69.947,68	- 49.312,64	- 20.635,04

Neste contexto, entendendo que com fulcro no próprio Parecer COSIT n.º 02/2018, aplicado na decisão de piso para reconhecer parte do valor do direito creditório pleiteado, as estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, por ter como reflexo extinguir o crédito tributário, equivalendo-se a pagamento, para efeitos de composição de saldo negativo, *in verbis*:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Ademais, trata-se de aplicação da Súmula CARF nº 177 que assim determina:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Logo, devem ser consideradas as compensações de estimativas de ano-calendário de 2003 para cálculo do saldo negativo do IRPJ do período em discussão, por terem sido devidamente informados na DIPJ da Recorrente e registrados no Livro Razão, conforme comprovado pela Recorrente.

Além do mais, a DRJ reconheceu a título de estimativa compensada o valor de R\$ 68.213,70, sem especificar a qual Per/DComp se refere, o que não pode prejudicar a Recorrente, que inclusive, aduz ter cometido equívoco no preenchimento de sua declaração de compensação. Porém, com base no conjunto de provas produzido pela Recorrente, é possível a aplicação da Súmula CARF n.º 168:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Desta forma, o pedido da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 e das Súmulas CARF n.ºs 177 e 168.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 e das Súmulas CARF n.ºs 177 e 168, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça